



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600315-37.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE AREIAS BULHOES - AL789-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539-A, MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - AL21690-A, SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045

RECORRIDA: INSTITUICAO DE TELECOMUNICACAO OPERACIONAL DE RADIO FM EDUCATIVA DA CIDADE DE PENEDO, ESTADO DE ALAGOAS - AL

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO PÚBLICA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de direito de resposta em desfavor de emissora de rádio, alegando veiculação de fato sabidamente inverídico relacionado à privatização do serviço de abastecimento de água no município de Penedo.

II. Questão em discussão

2. O ponto central é a configuração de fato sabidamente inverídico, nos termos do art. 58 da



Lei nº 9.504/97.

3. Críticas à gestão pública relacionadas à privatização de serviços não configuram, por si só, fato sabidamente inverídico, devendo ser analisadas à luz do direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, assegurados pela Constituição Federal.

III. Razões de decidir

4. A veiculação impugnada não ultrapassou os limites da crítica política, caracterizando-se como manifestação lícita de opinião, sem que houvesse inverdade flagrante ou ofensiva à honra do candidato.

5. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE/AL confirmam que o direito de resposta só é cabível quando a informação divulgada contiver inverdade evidente e incontestável, o que não se verificou no caso em análise.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Sustentação oral da causídica Maria Eduarda Laranjeiras.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **RONALDO PEREIRA LOPES**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou improcedente pedido de direito de resposta postulado em desfavor da **INSTITUICAO DE TELECOMUNICACAO OPERACIONAL DE RADIO FM EDUCATIVA DA CIDADE DE PENEDO ESTADO DE ALAGOAS - AL**.



0600315-37.2024.6.02.0013



O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"os áudios refletem, de forma genérica, uma crítica à privatização do órgão responsável pelo fornecimento de água do município, a qual ocorreu na gestão do representante, comportamento lícito de qualquer cidadão, pois a crítica à gestão pública encontra amparo no direito constitucional da liberdade de expressão"*. Sua Excelência destacou que *"para o TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano. Assim, a publicidade para ser enquadrada como sabidamente inverídica, deve possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias"*.

Em suas razões, sustenta o recorrente que o radialista *"Marcos José, no dia 05 de setembro de 2024, no programa 'Fala Penedo' da rádio Recorrida, veiculou diversos fatos sabidamente inverídicos, além de falas de cunho eleitoreiro a fim de propagar desinformação e criar estados mentais ao ouvinte eleitor do Município de Penedo"*.

Dessa forma, requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da sentença recorrida.

Em contrarrazões, a recorrida pugnou pelo desprovimento de recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento da antecipação da tutela recursal requerida e pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, em relação ao pleito de antecipação da tutela recursal, nos termos do **art. 932, inciso II, do Código de Processo Civil**, cabe ao Relator apreciar tal pedido nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal. Nesse sentido, entendo que, tendo em vista a celeridade dos feitos que tratam do pedido de direito de resposta, não há fundamento para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, sobretudo considerando que o presente processo já está incluso em pauta de julgamento.

Prosseguindo, destaco que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no **art. 58, da Lei nº 9.504/97**.

Registre-se que, nos termos do **art. 58, da Lei nº 9.504/97**, *"a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos,*



ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

A respeito do tema assim dispõe o **art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019**, que regulamenta o **art. 58, da Lei nº 9.504/97**:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (Grifei).

Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto *“conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”*. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade



flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes."* Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. **O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".**

3. **Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

4. **Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"** (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)

8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.**



0600315-37.2024.6.02.0013



3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, transcrevo a propaganda impugnada, que se refere a fala do locutor **Marcos da Silva**, proferida em **05/09/2024**, no programa “Fala Penedo” da rádio recorrida. Observe-se o seu teor:

“Por todo canto, a conta da Água do Sertão, mil seiscentos e um reais. Todo dia a gente tem aqui mil quatrocentos, mil duzentos, mas gosta de mil esses, né? É dois mil, é três mil. Rapaz, nunca ninguém passou por essa situação aqui na cidade de Penedo. **Aí Penedo realmente está acelerando com a Água do Sertão. Pode ter certeza que está acelerando e o povo sem saber mais a quem recorrer, não é? Porque essa situação já está na justiça. Comemoraram aí, né? A turma da prefeitura comemorou, os amigos lá da Água do sertão. A turma comemorou porque a justiça federal devolveu o processo para a justiça estadual. Rapaz, foi uma comemoração que eu não entendia aquilo. Agora mil seiscentos e um reais, né? Mas coloque aí. Oitenta por cento vai para dois mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos quando chegar o esgotinho aí que é logo é logo é depois das eleições pois não é o caso tá sério tá piorando tá acelerando com força força cada dia mais 99 hora de um break a gente volta já já rápido intervalo comercial na volta eu quero saber se acelerou e aí também da Castro aos acelerou quero saber se aí também na sua casa. Vamos ao WhatsApp 9696-9987, já que o povo fala livremente e o programa Fala Penedo de hoje está perguntando aí, acelerou na sua casa a água do sertão, se acelerou, mande o valor da conta hoje e quanto você pagava, para a gente fazer em uma comparação, né? Porque a água do sertão está acelerando, inclusive na zona rural, acelerou também na zona rural de Penedo, tudo isso graças à venda do SAAE.”** (Grifos dos recorrentes).

Como relatado, o recorrente alega que a propaganda impugnada divulgou notícia sabidamente inverídica ao imputar ao atual gestor de Penedo a responsabilidade pela majoração do custo do fornecimento de água aos cidadãos daquele município, decorrente da “venda do SAAE”.

Este Tribunal já enfrentou o tema ora debatido nos autos do **Processo nº 0600100-46.2024.6.02.0018**, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral **MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**. Naquele julgamento, ocorrido em **23/09/2024**, este Plenário, a unanimidade de votos, entendeu que:

VOTO DO RELATOR:

“(…)



Com relação ao segundo vídeo (id. 10150890), o seu teor revela afirmações apontadas com inverídicas acerca de suposta 'venda da água de São Miguel dos Campos'.

Neste ponto, apresento discordância quanto à conclusão constante da sentença.

É que não verifico a atribuição ao candidato adversário de um fato sabidamente inverídico, mas sim a emissão de juízo de valor acerca da atuação política dos agentes públicos, dentre os quais o gestor municipal, na questão relacionada ao gerenciamento dos serviços de água e esgoto no referido município.

A afirmação sabidamente inverídica, segundo a sentença, residiria nas diferenças gritantes entre os institutos jurídicos do contrato de compra e venda e do contrato de concessão de serviço público, 'posto que, enquanto no contrato de compra e venda há a transferência da propriedade do bem, podendo o comprador dispor desse bem como bem entender, na concessão de serviço público há transferência, por parte do Poder Público, da execução e gestão de determinado serviço público para uma pessoa jurídica de direito privado, denominada concessionária, buscando eficiência na prestação desses serviços à população ao permitir que empresas especializadas e com recursos adequados sejam responsáveis pela sua execução'.

Ocorre que não se apresenta razoável exigir que o conteúdo da publicação seja irreparável do ponto de vista técnico e terminológico, afinal provavelmente o eleitor médio não seria capaz de compreender adequadamente um discurso construído com bases tão rígidas dessa natureza.

O que se extrai da narrativa constante do vídeo é, então, a afirmação tecnicamente falha, mas politicamente compreensível no sentido de que o gestor municipal poderia ter envidado esforços no sentido de evitar a celebração de negócio jurídico (contrato de concessão do SAAE) que aponta como prejudicial aos munícipes ou agido para que sua concretização tivesse se dado com termos mais favoráveis aos consumidores.

Entendo, no caso, que a afirmação em questão se assemelha a dizer que a atuação política do adversário foi bem abaixo do que se podia esperar, não foi justa com a população, foi ineficiente, não atendeu às necessidades dos munícipes, ou qualquer frase assemelhada.

Necessária, portanto, a reforma da sentença neste ponto, para afastar a existência de afirmação sabidamente inverídica.

(...)."

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DES. ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA:

"(...)

A nobre julgadora entendeu que a informação veiculada sobre a "venda" da água de São Miguel dos Campos deveria ser considerada Fake News, pois é capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e assim, passível de interferir na normalidade do pleito.

Justifica sua posição fazendo a distinção técnica entre os institutos jurídicos do contrato de compra e venda e do contrato de concessão de serviço público, uma vez que apesar de convergirem em alguns tópicos, diferem em outros. Assim, a crítica seria possível desde que o candidato se empenhasse em conscientizar a população, ainda que mais carente, para que os eleitores, cientes da verdade, tornassem-se aptos a escolher a melhor plataforma política.



0600315-37.2024.6.02.0013



Conclui então que o vídeo impugnado contém expressões que configuram, em tese, ofensas de cunho injurioso, conforme previsto no Código Penal (artigo 140) e na legislação eleitoral, além de apresentar conteúdo que distorce a verdade dos fatos.

Neste ponto, afilio-me ao entendimento exposto pelo Relator, o qual diverge parcialmente das conclusões da magistrada. Explico.

Ao se estabelecer a premissa de que o eleitor deve entender o conceito de concessão de serviço público e de que o candidato para criticar precisava, ao mesmo tempo, conscientizar o eleitor sobre a diferença dos institutos 'venda' e 'concessão de serviço público', penso que invadiremos a liberdade de expressão do candidato.

O eleitor, aquele que paga a conta da água, é capaz de entender se o serviço de fornecimento de água melhorou ou piorou após a mudança de operação, seja ela venda ou concessão. E no final é isto que importa.

A plataforma política que interessa ao eleitor é a que reverbera seus anseios e insatisfação, não é o conhecimento sobre o instituto que mudará o voto do eleitor, mas a sua satisfação com o serviço prestado.

Neste sentido, as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções, ambos os disputantes devem enfrentar as angústias da população com liberdade para comunicar-se. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que transborda para ilegalidades incontestáveis.

Portanto, convirjo com o eminente Relator que 'Necessária, portanto, a reforma da sentença neste ponto, para afastar a existência de afirmação sabidamente inverídica.'

(...)."

Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10196829), *"desse modo, se houve a privatização do serviço de abastecimento de água e de esgoto sanitário do município, não há que se falar em verdade inflagrante. Outrossim, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao tratar de caso semelhante, entendeu não ser razoável exigir rigidez terminológica ou tecnicismo jurídico no discurso político. Não seria necessário afirmar-se, portanto, que o instrumento jurídico utilizado para transmitir a gestão da água municipal seria uma concessão de serviço público".*

Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada não ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de imprensa, bem como de livre manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, não houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e/ou ofensiva à honra do pré-candidato ora recorrente, tratando-se apenas de críticas ácidas e contundentes, o que, inclusive, é salutar ao processo democrático.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator



